



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 321446/22
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADO /
PROCURADOR: CLEVERSON NUNES RODRIGUES, LUCAS MADUREIRA
FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MARILIA RODRIGUES,
MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA POMPEO DA SILVA,
RENATA SILVA CINTRA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 477/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jaguariaíva. Exercício financeiro de 2019. Provimento. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa a ele aplicada.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **JOSÉ SLOBODA** em face do **Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/22 da Segunda Câmara** (peça 44), proferido nos Autos n.º 247389/20, de Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Jaguariaíva, que opinou pela irregularidade das contas do Poder Executivo Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2019, nos seguintes termos:

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, por unanimidade, em:

I – Emitir, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005, **PARECER PRÉVIO** deste Tribunal recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas apresentadas pelo Município de Jaguariaíva referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jose Sloboda, CPF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

529.333.009-82, Prefeito Municipal no período de 01/01/2019 a 31/12/2019 em razão de:

(i) do recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial em descumprimento à Lei Municipal nº 2040/2009 e o art. 1º, do Decreto Municipal nº 537/2019 (peça 10);

(ii) apresentação de Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

II – **aplicar** a multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. José Sloboda, gestor responsável pela apresentação da prestação de contas, pelo Relatório do Controle Interno encaminhado não ter apresentado os conteúdos mínimos prescritos na Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal; (GRIFOS ORIGINAIS)

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 19/04/2022 (peça 45), tendo sido o presente recurso protocolado em 09/05/2022 (peça 46), fundamentado nos arts. 65, I, e 73, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 473, I, e 484 do Regimento Interno.

Às peças 47 a 51, o recorrente apresentou suas razões recursais. Quanto ao **recolhimento parcial (de 22,18% do valor devido) de aporte financeiro para cobertura do déficit atuarial**, em descumprimento à Lei Municipal n.º 2.040/2009 (peça 9) e o art. 1º do Decreto Municipal n.º 537/2019 (peça 10), sustenta que:

- O Município de Jaguariaíva assumiu o compromisso de repassar R\$ 3.155.569,52 (três milhões cento e cinquenta e cinco mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) em 2019, como aporte numerário para equacionar o déficit atuarial e o reestabelecer o equilíbrio financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, *“dos quais foram efetivamente repassados R\$717.582,34 restando um saldo devedor de R\$2.437.987,18, assim calculado”*, conforme quadro anexado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ÓRGÃO	VALOR – R\$	PAGAMENTO	SALDO
Poder Executivo – Prefeitura 68,17% + 19,73% 0,49% Prefeitura + Educação + IPAS	3.155.569,52	R\$717.582,34	R\$2.437.987,18
Poder Legislativo	144.787,93	R\$144.787,93	0,00
SAMAE	269.332,65	R\$269.332,65	0,00
TOTAL	3.569.690,10	1.131.702,92	2.437.987,18

- os relatórios anteriormente encaminhados à CGM não deixaram claro quais foram os valores de aporte efetivamente pagos em 2019, “ficando em desacordo com os dados obtidos no SIM-AM a diferença apontada como paga pela municipalidade no valor de R\$ 17.582,34 (dezessete mil, quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos), gerando assim a inconformidade do valor restante objeto de parcelamento e com isso, ocasionando parte do entendimento deste tribunal pela irregularidade das contas”;
- o valor pago de R\$ 717.582,34 (setecentos e dezessete mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) foi informado, em contraditório, “porém não foi demonstrado de forma clara a que se referem os valores alegados como efetivamente pagos”;
- a diferença de R\$17.582,34 (dezessete mil quinhentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos) indicada no relatório da CGM diz respeito ao repasse efetuado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Público Municipais de Jaguariaíva (IPASPMJ) “para o pagamento do seu percentual devido no aporte, para fins de comprovação do pagamento anexo a guia de recolhimento de aporte financeiro emitida na oportunidade do pagamento, bem como os extratos de empenho, ordem de pagamento e liquidação”;
- o esclarecimento da origem do valor faltante nos comprovantes anteriormente encaminhados comprova que o valor devido pelo Município de Jaguariaíva, objeto do parcelamento n.º 175/2020, seria R\$ 2.437.987,18 (dois milhões quatrocentos e trinta e sete mil novecentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos);
- quanto ao relatório da CGM apontando a não localização do lançamento das parcelas do exercício de 2020 e a existência de apenas 5 (cinco)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parcelas lançadas no exercício de 2021, em decorrência da pandemia do COVID-19, em 2020, a Câmara Municipal de Jaguariaíva aprovou a Lei Municipal n.º 2.827/2020, “com o fim de autorizar a suspensão dos refinanciamentos (parcelamentos) de dívidas do Município de Jaguariaíva com o Regime próprio de previdência, IPASPMJ, das parcelas vencidas desde 1º de março de 2020 até as parcelas vincendas em 31 de dezembro de 2020”, sendo que a “referida lei estabeleceu ainda os critérios para o pagamento dos repasses suspensos”;

- a aprovação da legislação municipal foi “necessária para que os valores não repassados pudessem ser remanejados para custear os altos impactos sofridos com a pandemia do COVID-19 e se mostrou eficaz”, estando a Municipalidade em dia com suas obrigações junto ao IPASPMJ;

- o acórdão recorrido afirmou que “os gestores municipais sequer honraram com o compromisso legal assumido para o ano de 2019, o que rapidamente transformará o déficit financeiro do regime próprio em uma verdadeira ‘bola de neve’, posto que os aportes se acumularão nos anos seguintes” e que “os gestores impõem maior gravidade às finanças do sistema previdenciário local, demonstrando completo desinteresse em viabilizar o equilíbrio atuarial do mesmo”;

- as alegações supra atentam contra a idoneidade dos administradores do Município de Jaguariaíva;

- conforme já alegado em sede de contraditório, as parcelas não pagas em 2019 “tiveram seu parcelamento devidamente aprovadas e estão sendo pontualmente cumpridas até a presente data”, segundo extrato anexado à peça recursal;

- é “Injusto imputar aos administradores de 2019 a culpa por uma bola de neve que há muito tempo se formou com o não recolhimento dos valores devidos ao IPAS por administradores que agiram, sem a menor preocupação com a liquidez do instituto de previdência municipal”;

- as administrações posteriores à 2009 – ano em que se iniciou o pagamento de todos os repasses nunca efetuados – cabe “além de manter a ordem dos pagamentos e obrigações atuais honrar o pagamento das dívidas herdadas, compromisso este assumido com a seriedade que o problema impõe aos administradores”;

- as parcelas vencidas em 2021 fazem parte das obrigações da nova gestão municipal e não podem ser objeto de análise nesta prestação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas, especialmente porque elas já se encontram quitadas, consoante extrato de pagamentos juntado;

- a situação do Poder Executivo junto à Secretaria de Previdência é regular e possui Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente, conforme extrato do site CADPREV anexado;

- *“Os dados apresentados comprovam a regularidade do repasse dos aportes devidos, bem como o equívoco cometido ao julgar as contas irregulares, já que em fase de contraditório o parcelamento existente já havia sido mencionado. A suposição da corte de que a situação financeira irá se transformar em uma bola de neve por si só não encontra respaldo legal para a irregularidade das contas. Esclarecidos os pontos pendentes que ocasionaram o julgamento anterior pela irregularidade das contas pugna-se pela regularidade do item”.*

Acerca da apresentação de relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o recorrente argumenta que:

- quando era prefeito do Município de Jaguariaíva, *“recebia as intimações pelos procuradores do Município, fato que enquanto gestor possibilitava que fossem requeridas novas informações e a correção de relatórios com inconformidades, como se prova com a apresentação do contraditório nos autos de prestação de contas”;*

- *“não é crível se exigir do recorrente ato que deve ser praticado por outro interessado (controlador interno) que nem mesmo integra como parte os autos”;*

- os argumentos apresentados visam afastar as equivocadas conclusões do **decisum**, *“do contrário o contraditório exercido no PCA é inútil, visto que sempre faltara nova manifestação do controlador que sequer é parte”;*

- como o recorrente não é mais prefeito de Jaguariaíva, não possui mais poder de decisão para determinar a elaboração de novo parecer, de modo que todas as *“suas tentativas de contato com a nova gestão foram todas infrutíferas”;*

- é descabida a aplicação de multa ao recorrente pois não possui meios de sanar a irregularidade;

- deve ser emitido o juízo de regularidade com ressalva das contas do Poder Executivo de Jaguariaíva, referentes ao exercício financeiro de 2019, afastando-se as sanções aplicadas ao recorrente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recurso foi recebido pelo Despacho n.º 603/22 - GCNB (peça 52), sendo determinado o seu processamento pelo Despacho n.º 541/22 - GCFAMG (peça 55).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 5844/22 - CGM (peça 57), opinou pelo parcial provimento do recurso de revista, para reformar o acórdão recorrido e converter em ressalva a “*Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial*”, em razão de ter sido demonstrado, nos autos, o pagamento parcial dos aportes devidos ao RPPS no exercício de 2019 e o parcelamento adimplente do restante ao final da gestão em análise. Todavia, no que tange ao ‘encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal’, indicou que tanto a irregularidade como a multa aplicada devem ser mantidas, haja vista que não se verifica, dos autos, o envio dos documentos mínimos¹ exigidos pela Instrução Normativa n.º 151/2020 do TCE/PR, conforme assegurado pelos arts. 70 e 75 da Constituição Federal².

Por força do art. 338-A, III, do Regimento Interno, o processo foi a mim redistribuído, em 20/01/2023 (peça 58).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer n.º 419/23 - 2PC (peça 59), acompanhou integralmente a conclusão alcançada pela CGM.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

Os argumentos trazidos pela parte recorrente merecem provimento.

¹ a) o ato de nomeação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB; e b) a relação dos consórcios em que o Município era participante no exercício em análise.

² Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Primeiramente, quanto à **ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial**, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Isso porque, consoante se observa dos autos, foi demonstrado o pagamento parcial dos aportes devidos ao RPPS, no exercício de 2019, e estão sendo pontualmente cumpridos”, segundo extrato anexado à peça recursal.

Ademais, também é possível atestar o parcelamento adimplente do restante ao final da gestão em análise, eis que as parcelas vencidas em 2021 se encontram quitadas, consoante extrato de pagamentos também juntado à defesa.

Logo, o ponto merece provimento, a fim de afastar a irregularidade, convertendo-a em ressalva.

Por fim, quanto ao **encaminhamento do Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal**, divirjo das conclusões técnicas uniformes. Entendo que a manutenção da irregularidade (e da multa) é medida demasiadamente severa para se aplicar ao gestor, pois quem deu causa à presente inconformidade foi o controlador interno municipal, sendo injusta a responsabilidade e a multa a ele atribuídas.

Consoante explicado, quando era prefeito do Município de Jaguariaíva, *“recebia as intimações pelos procuradores do Município, fato que enquanto gestor possibilitava que fossem requeridas novas informações e a correção de relatórios com inconformidades, como se prova com a apresentação do contraditório nos autos de prestação de contas”*, de modo que é impossível *“se exigir do recorrente ato que deve ser praticado por outro interessado (controlador interno) que nem mesmo integra como parte os autos”*.

Desta feita, entendo que o ponto também deve ser provido, afastando-se a irregularidade e a multa aplicada ao recorrente, e convertendo-a em ressalva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencedor)

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/22 da Segunda Câmara** (peça 44), emitindo Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno³.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º⁴, e 168, VII⁵, do Regimento Interno.

IV. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencido)

Dirijo parcialmente do ilustre relator quanto ao tópico relacionado ao Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Acompanho, portanto, somente nesse item, as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e do Ministério Público de Contas – MPC.

O relatório de controle interno é parte integrante da prestação de contas do prefeito municipal no exercício em análise, nos termos definidos na Instrução Normativa nº 151/2020 deste Tribunal de Contas.

³ Art. 217-A. (...) § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.

⁴ Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

⁵ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Conforme se observa às peças 02 e 03, o próprio recorrente encaminha a Prestação de Contas, anexando à peça 04 o relatório de controle interno que não atendeu aos conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o qual deixou de encaminhar documentos essenciais para a análise das contas em exame.

O processo de prestação de contas do responsável pelo Poder Executivo é responsabilidade do próprio Prefeito Municipal, o qual não deve ser negligenciado; de outro modo, deve manter gestão responsável e zelar para que os documentos encaminhados atendam aos conteúdos mínimos indicados pelo órgão de controle externo.

O fato de o prefeito contar com assessores, procuradores, contadores para exercer as funções dentro da estrutura municipal não o exime de sua responsabilidade constitucionalmente prevista de prestar contas, pois àquele cabe organizar, gerir, controlar, corrigir e prevenir eventuais falhas. E, como informam as manifestações uniformes⁶⁷, até o momento, o interessado não cumpriu o ônus de apresentar os documentos ausentes no relatório de controle interno ou ao menos demonstrou a impossibilidade de os obter.

Constata-se, portanto, a injustificada ausência dos documentos componentes do relatório de controle interno que integra a prestação de contas, e não serve como suficiente justificativa a alegação de que cabe aos procuradores receberem as comunicações e ao controlador interno fazer o relatório de controle interno. Ao gestor público incumbe o dever constitucional de prestar contas e, por consequência, a obrigação de fazê-lo completa e tempestivamente, de modo que é seu ônus demonstrar, nos autos, o oportuno encaminhamento dos documentos e informações ao controle externo.

Diante do exposto, **VOTO** pelo provimento parcial do recurso de revista, divergindo parcialmente do relator para manter a emissão de Parecer Prévio

⁶ Por ocasião da instrução desta fase recursal, a CGM manifesta (peça 57) que: “no presente caso o gestor das contas não obteve êxito em demonstrar, por meio do envio de cópias de documentos, que se desincumbiu da obrigação de enviar os documentos solicitados por meio da Instrução Normativa nº 151/2020, deste Tribunal de Contas, tampouco, a dificuldade em obtê-los”.

⁷ A manifestação do Ministério Público de Contas (peça 59) entende que: “No que tange ao item “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, a irregularidade e a multa aplicada devem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recomendando a irregularidade das contas, em razão do item *Relatório do Controle Interno sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal*, com a manutenção de aplicação da multa administrativa ao Sr. José Sloboda.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, para reformar a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 100/22 da Segunda Câmara** (peça 44), emitindo Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas de JOSÉ SLOBODA, afastando-se a multa contra ele aplicada.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Jaguariaíva, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes.

Por fim, adotadas as providências pertinentes depois do cumprimento integral da decisão, autorizar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA não foi secundado.

ser mantidas. Isto porque, conforme se verifica dos autos, não foram encaminhados os documentos mínimos exigidos por esta Corte de Contas no âmbito da Instrução Normativa nº 151/2020, e nos termos dos arts. 70 e 75 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente